



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0520.9/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das Bibliotecas Públicas de Santa Catarina, adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores Catarinenses.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relatora: Deputada Ana Caroline Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que objetiva obrigar as bibliotecas públicas do Estado de Santa Catarina a destinarem espaços exclusivos e destacados aos livros de autores catarinenses.

Depreende-se, em síntese, da Justificativa apresentada pelo Autor (fl. 03), que a proposição busca estimular e incentivar o interesse estudantil pela literatura catarinense, valorizando os escritores catarinenses ou aqueles que fizeram de Santa Catarina seu berço, fomentando, assim, a produção literária do Estado.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de dezembro de 2019 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a este Colegiado pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesses termos, quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, entendo que o tema do Projeto de Lei em estudo vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada, projeto de lei ordinária, haja vista que a matéria por ele veiculada não está adstrita à legislação complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.



No que se refere ao seu aspecto material, anoto que é indiscutível que a educação constitui um valor social e moral muito caro aos Estados tidos como democráticos. Não há dúvidas sobre sua importância, enquanto direito, haja vista que possibilita o desenvolvimento do indivíduo e a sua participação no diálogo democrático. Consagrada como direito social, passa a ser incumbência do Estado prestá-la satisfatoriamente.

A Constituição de 1988 é clara ao atribuir à União, no inciso XXIV do artigo 22, competência privativa para legislar sobre “diretrizes e bases da educação”. Assim, se pode afirmar que a União, para melhor atender aos interesses gerais, detém o poder de regular a educação, dispondo sobre seu método e organização, ainda que passível de delegação a outro ente federativo, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional.

No entanto, há no texto constitucional outra competência que também se refere à matéria, ainda que de maneira mais genérica, compartilhada entre União, Estados-membros e Distrito Federal. Trata-se do artigo 24, IX, que estabelece competir a esses entes legislarem concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino e desporto”.

Nesse viés, os limites da concorrência legiferante encontram-se compreendidos nos quatro parágrafos do artigo 24, da seguinte forma:

- 1) à União cabe estabelecer regras gerais (§ 1º);
- 2) aos Estados-membros e ao Distrito Federal compete legislar, de maneira suplementar, sobre as regras gerais emanadas da União (§ 2º);
- 3) aos Estados-membros é garantida plena competência legiferante, na hipótese de a União ter permanecido inerte/omissa (§ 3º); e,
- 4) no caso de a União legislar quando o Estado-membro já tiver se adiantado, nos termos do parágrafo terceiro, suspende-se a norma estadual existente naquilo que confrontar com a lei nacional (§ 4º).

Ainda assim, dada a subjetividade dos termos e a complexidade da matéria, definir o que é norma geral e o que é norma específica, no âmbito da repartição de competências legislativas, é uma das tarefas mais difíceis a serem



enfrentadas, cuja solução deve ser encontrada ,frente ao caso prático, observadas suas particularidades.

No caso ora em apreciação, a meu ver, no âmbito da competência concorrente garantida pela Constituição Cidadã, a proposição trata de matéria cuja iniciativa legiferante não é privativa de outro Poder ou órgão constitucional dotado de autonomia funcional e administrativa, sobretudo do Chefe do Poder Executivo estadual (arts. 50, § 2º, e 71, da Constituição Estadual), até porque não interfere na administração e organização de órgãos públicos daquele Poder, vez que APENAS garante o destaque da produção literária e dos autores catarinenses já ofertada nas bibliotecas públicas.

Da mesma forma, no que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão técnica, constato que a proposição acha-se adequada às formalidades previstas na Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos arts. 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I parte final e 210, II, do Rialesc, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0520.9/2019, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Caroline Campagnolo
Relatora